



Parecer N.º 343/2024/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 2/2024 - Mensagem N.º 4/2024 - aposto ao projeto de lei n.º 115/2023, que “Dispõe sobre o trabalho de pessoas em situação de cumprimento de pena no combate a incêndios e catástrofes naturais no âmbito do Estado de Mato Grosso.” Autor: Deputado Thiago Silva.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

### **I – Relatório**

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/02/2024 (fl. 02), tendo sido lido na Sessão do mesmo dia. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 19/02/2024, tendo aportado na mesma data, conforme à fl. 07/verso.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, com fundamento na manifestação da Procuradoria Geral do Estado, o Governador do Estado, destaca que a proposição contraria as seguintes disposições constitucionais:



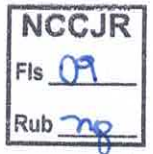
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Inconstitucionalidade formal, por interferir na competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (remição de pena). Violação direta ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal;
- Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência do Poder Executivo para criar e/ou modificar atribuições de órgãos/entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, ao interferir nas competências administrativas da Fundação Nova Chance - FUNAC e do Corpo de Bombeiros Militar - CBMMT. Violação ao art. 2º, da CRFB/88, ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", e ao art. 66, V, ambos da CE/MT;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.
- Inconstitucionalidade formal por ofensa à competência privativa do Corpo de Bombeiros Militar de atuar no combate à incêndios, conforme expressamente previsto no art. 3º, inciso I, do Regulamento Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso;
- Inconstitucionalidade material, por prever a possibilidade de remição de pena aos presos em regime aberto, contrariando o disposto no art. 126 da LEP, e, ainda, em razão da natureza da atividade de combate ao incêndio e catástrofes naturais, que obstaculizam as medidas de cautela contra a fuga, em confronto às balizas previstas na Lei de Execução Penal;
- Inconstitucionalidade material, por fixar prazo para que o Poder Executivo regulamente a propositura. Violação do princípio da independência dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, conforme entendimento exarado pelo STF na ADI 4727.

Nestes termos, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total N.º 2/2024 - Mensagem N.º 4/2024 aposto ao Projeto de Lei N.º 115/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.



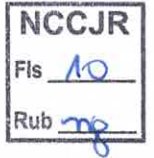
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

**As razões do veto apresentadas pelo Governador de que a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal e material não merecem prosperar**, em razão do fundamento apresentado no Parecer N.º 950/2023/CCJR aprovado por esta Comissão no dia 28/11/2023, com destaque para a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 4729 onde o relator o Ministro Gilmar Mendes entende que inexistente iniciativa reservada para tratar da matéria, qual seja: Direito Penitenciário.

Vejamos o que diz o Parecer a respeito da Inconstitucionalidade formal:

A proposição em análise, cujo objetivo precípuo é a utilização pessoas em situação de cumprimento de pena para o trabalho de combate a incêndios e catástrofes naturais, para fins de remissão de pena relaciona-se diretamente com o direito penitenciário, de competência legislativa concorrente, que tem a previsão no art. 24, inciso I, que assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I - direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Dessa forma, considerando que a proposição está inserida no contexto da competência legislativa concorrente, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.

Além disso, não há que se falar em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, com base no parágrafo único do art. 39, inciso II, alínea “d” da Constituição Estadual, sob o argumento de que se estaria dando atribuição ao Poder Executivo, pois essa “atribuição” de assegurar o trabalho do preso já existe em nosso ordenamento jurídico.

No âmbito estadual a Constituição do Estado de Mato Grosso assim dispõe no art. 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A respeito do trabalho do apenado o Supremo Tribunal Federal decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 4729 do Amapá esclarecendo que a matéria não é de iniciativa reservada do Poder Executivo. Além disso a decisão do Supremo reforça que a ressocialização (objetivo precípua da proposta) é a concretização de direitos fundamentais internacionalmente assegurados.

**Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 1.602/2011 do Estado do Amapá. Projeto “Oportunidade” para reinserção de apenados. 3. Inexistência de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 4. Competência privativa da União para**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**legislar sobre licitações e contratos. Normas gerais. 5. Inexistência de vício de inconstitucionalidade formal. 6. Concretização de direitos fundamentais, internacionalmente assegurados. Direito do preso à ressocialização. 7. Inexistência de inconstitucionalidade material. 8. Importância das políticas públicas federais, estaduais e municipais, elaboradas com a colaboração do Poder Judiciário, Ministério Público e CNJ, para a reinserção dos presos e egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.**

**(ADI 4729, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-149 DIVULG 15-06-2020 PUBLIC 16-06-2020). (grifos nosso).**

A respeito da juridicidade o parecer trouxe os seguintes fundamentos:

Quanto à Juridicidade e Regimentalidade, está, a proposição legislativa, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais, com o regimento interno desta Casa de Leis e com as leis e vigentes em nosso ordenamento jurídico. Tal conclusão decorre do fato de que o trabalho do preso possui a finalidade precípua a garantir a sua readaptação, dando-lhe mais dignidade.

A Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica – do qual o Brasil é signatário, no art. 5º, ao tratar da integridade pessoal, traz regras específicas a respeito das penas privativas de liberdades, informando que elas devem assegurar a readaptação social dos condenados. Vejamos:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

(...)

6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

No art. 6º, o Pacto de San Jose da Costa Rica faz nova remissão a forma como deve ser o tratamento do preso com relação ao trabalho, trazendo as proibições da escravidão e da servidão e entre elas menciona que não constituem trabalhos forçados “os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pelas autoridades competentes” nos seguintes termos:

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
  - a) **os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;**

Em conformidade com a Convenção Americana dos Direitos Humanos, o Código de Processo Penal, no art. 28, ao dispor sobre o trabalho do preso define que a finalidade do trabalho do preso deve ser educativa ou produtiva e no caso da proposição ela possui a função educativa e produtiva.

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

É importante registrar que no âmbito federal, o Decreto n.º 9.450, de 24 de julho de 2018, instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional que é uma política voltada à ampliação e qualificação de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação prisional.

Entre as regras instituídas pela Política Nacional está a articulação entre os programas estaduais e o programa nacional.

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – Pnat para permitir a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda.

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 4º Será promovida a articulação e a integração da Pnat com políticas programas e projetos similares e congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, conforme exposto, não há que se falar em competência legislativa da União ou em criação de uma nova atribuição ao Poder Executivo, razão pela qual opinamos pela aprovação do presente projeto de lei.

Com relação a questão da inconstitucionalidade material relacionada ao prazo para regulamentar a lei (caso a proposição seja aprovada) o art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe no mesmo sentido da proposição, logo, ao instituir o prazo para a regulamentação o Autor atua em conformidade com a CEMT, que goza de presunção relativa de constitucionalidade.

Portanto, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 2/2024 – Mensagem N.º 4/2024, de autoria do Poder Executivo.

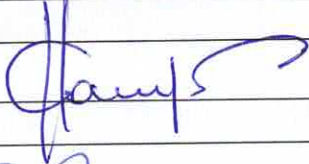
Sala das Comissões, em 21 de 02 de 2024.



IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 2/2024 – Mensagem N.º 4/2024 - Parecer N.º 343/2024/CCJR	
Reunião da Comissão em	23 / 02 / 2024
Presidente: Deputado (a)	Júlio Campos
Relator (a): Deputado (a)	Júlio Campos

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total N.º 2/2024 – Mensagem N.º 4/2024, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	